



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.772 - CE (2012/0133536-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RUSSAS**
ADVOGADOS : **ANA GABRIELA MENESES PIMENTA**
DIMAS DE OLIVEIRA COSTA
ECATERINE DE FREITAS FALCAO
FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE
LIVIA ARAUJO CAVALCANTE MOTA
THALES CATUNDA DE CASTRO E OUTRO(S)
ZUELLINGTON QUEIROGA FREIRE
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso representativo de controvérsia repetitiva sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1.266.921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12)" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

III. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.772 - CE (2012/0133536-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, contra despacho de minha lavra, que determinou o sobrestamento do presente feito, em que se encontra pendente de julgamento Agravo em Recurso Especial da UNIÃO, bem como a baixa dos autos ao Tribunal de origem, até final julgamento dos REsps 1.492.221/RS, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, todos da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetados à 1ª Seção do STJ, na forma do art. 543-C do CPC.

O despacho atacado foi assim prolatado:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, representada pela Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, em que se discute a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Referida matéria foi afetada neste Tribunal para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C – Recursos Especiais 1.492.221/PR; 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

O atual posicionamento desta Corte é no sentido de que qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo esse rito deve ser devolvida aos Tribunais de origem a fim de que exerça a competência que lhes foi atribuída pela Lei 11.672/2008.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC – 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça – não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que *'tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe'* (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. **Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário – para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, *'criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda'* deste Tribunal. Assim, deve ser *'dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida'*, sendo que tal solução *'inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal'*, conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012, grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do REsp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/4/2013).

E, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.446.762/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/4/2014; REsp 1.358.570/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 5/9/2013; EDcl no REsp 1.306.925/AL Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 7/6/2013.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, realize um novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 543-C, §§ 7º e 8º do CPC"** (fls. 635/638e).

O agravante alega que o despacho merece ser reconsiderado, sustentando que "o Especial da agravada nesse ponto tratou apenas sobre a aplicação dos juros de mora e não sobre a aplicação da correção monetária ao vertente caso no que tange a aplicação da redação dada ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009" (fl. 647e).

Aduz que "as decisões oriundas do STF proferidas nas ADI's 4.357 e 4.425 não declaram a inconstitucionalidade da parte que considerou como sendo os juros de mora para a Fazenda Pública os mesmos juros que fossem aplicados para remunerar os depósitos das cadernetas de poupança, mas sim declaração inconstitucional sem redução de texto apenas a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', ou seja, a decisão proferida nas ADI's diz respeito exclusivamente a correção monetária a ser utilizada após o início da vigência da Lei Federal nº 11.960/2009 para os débitos fazendários, mas não as taxas de juros de mora a serem aplicadas a esses débitos, onde deverá permanecer hígida a previsão contida no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 com a redação que lhe fora atribuída pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009" (fls. 647/648e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que "a decisão que determinou o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região para que este proferisse novo juízo de admissibilidade quando do julgamento dos recursos repetitivos mencionados em seu relatório não merece prosperar, pois os repetitivos trataram se a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.357 e 4.425 devem entrar em vigor aos processos em curso ou se aguardar a modulação de seus efeitos pela Excelsa Corte, sendo porém que o Especial da ora agravada não tratou sobre o objeto do que fora declarado inconstitucional naquelas ADI's, pois lá a declaração de inconstitucionalidade pendeu sobre os índices de correção monetária fixados para os débitos fazendários a partir do início da vigência da Lei Federal nº 11.960/2009 e já o Especial da ora agravada pende sobre a taxa de juros de mora a ser aplicada aos débitos fazendários a partir do início da vigência do dito diploma legal, devendo a decisão ora agravada ser reformada para adequação desses fatos" (fl. 648e).

Assevera que "o segundo ponto diz respeito a que ainda, que, se admitisse, por mera hipótese, que o recurso especial da ora agravada tratasse do tema correção monetária em face da redação dada ao art. 1º da Lei Federal nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, a cautelar concedida nos autos das ADI's 4.357 e 4.425 não tem aplicação ao caso concreto, pois as mesmas foram concedidas em face de pagamentos de precatórios já expedidos e em curso, uma vez que a mesma (cautelar) fora deferida em razão de notícia efetuada pela OAB em que Estados estariam suspendendo os pagamentos de precatórios – obviamente já expedidos – por não saberem quais índices deveriam ser aplicados aos mesmos quanto a correção monetária, o que nem de longe é o vertente caso, onde sequer existe trânsito em julgado da decisão meritória da ação" (fl. 648e).

Assevera, ainda, que "merece a decisão monocrática ora agravada ser cassada para reconhecer que o Especial da agravada no ponto em que fora conhecido (aplicação dos juros de mora previstos na Lei Federal nº 9.494/97 com a redação atribuída pela Lei Federal nº 11.960/2009) não diz respeito com a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.357 e 4.425 e nem com o tema da afetação dos recursos repetitivos mencionados na decisão ora agravada, já que em ambos dizem respeito a aplicação da correção monetária prevista nos ditos diplomas legais ou que ainda que o Especial da agravada dissesse respeito à correção monetária a afetação dos repetitivos somente influenciará nos precatórios já expedidos que estão sendo pagos ou que já estão incluídos para pagamento, o que não é o caso dos vertentes autos, já que sequer existe o trânsito em julgado da fase de conhecimento, tudo de modo a decidir imediatamente o Agravo em REsp da ora agravada, devendo portanto fazer incidir como índice de correção monetária o IPCA-E/IBGE ao ca so vertente, já que se tratam de verbas de natureza não tributária, remuneratória ou previdenciária" (fl. 651e).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do Agravo Regimental à apreciação da 2ª Turma do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.772 - CE (2012/0133536-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece ser conhecido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. RITO DO ART. 543-C. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecorrível.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabida a interposição agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.

2. Situação em que o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas efetuando o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESCABIDO. PRECEDENTES.

1. Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12).

2. Ainda que assim não fosse, deve ser mantido o sobrestamento do processo, uma vez que entre as questões suscitadas no apelo da Fazenda Nacional, ora agravada, está o art. 79 da Lei 5.764/71, mesmo normativo indicado no REsp 1.141.667/RS, submetido ao julgamento da Primeira Seção pelo regime do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

Ao contrário do que defende o agravante, inexistente razão para afastar o sobrestamento do feito, com a devolução dos autos à origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, uma vez que a matéria posta em discussão, no Agravo em Recurso Especial da UNIÃO, está afetada para julgamento, no rito do art. 543-C do CPC, encontrando-se pendente de julgamento, até a presente data.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0133536-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 195.772 / CE**

Números Origem: 10004118 200481000238698

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RUSSAS
ADVOGADOS : THALES CATUNDA DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE
DIMAS DE OLIVEIRA COSTA
LIVIA ARAUJO CAVALCANTE MOTA
ZUELLINGTON QUEIROGA FREIRE
ECATERINE DE FREITAS FALCAO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RUSSAS
ADVOGADOS : THALES CATUNDA DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE
DIMAS DE OLIVEIRA COSTA
LIVIA ARAUJO CAVALCANTE MOTA
ZUELLINGTON QUEIROGA FREIRE
ECATERINE DE FREITAS FALCAO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.